

## PREGÃO ELETRÔNICO N° 0002/2026– LICITAÇÃO N° 0006/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de fornecimento, administração e gerenciamento de vale alimentação na forma de cartão eletrônico com uso de senha numérica, contendo chip de segurança, disponibilizados aos servidores do Simae, para aquisição de gêneros alimentícios.

### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação oferecida pela empresa Vólus Gestão de Benefícios Ltda pessoa jurídica de direito privado, já qualificada. Em resumo, a Impugnante solicita a RETIFICAÇÃO do edital, sob o argumento de que a possibilidade de apresentação de taxa de administração negativa (maior desconto) violaria o Decreto nº 12.712/2025 (regulamentador do PAT), bem como princípios da Lei nº 14.133/2021; a adoção de credenciamento e pré-pagamento. Desta forma, solicita a suspensão do Edital, para correção das exigências, gerando a modificação do edital.

É o relatório necessário.

### 2- PRELIMINARMENTE

Conhece-se da presente Impugnação, por ter sido apresentada tempestivamente e por tratar de matéria pertinente ao instrumento convocatório, sendo exercido o direito previsto no Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021. Passa-se, portanto, a análise do recurso.

### 3- DA ANÁLISE DE MÉRITO DO RECURSO

#### 3.1. Inaplicabilidade do Decreto nº 12.712/2025 ao Simae.

O Simae não é inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, nem utiliza incentivos fiscais vinculados ao programa. Portanto, o Decreto nº 12.712/2025 não rege esta contratação, inexistindo a alegada vedação normativa ao uso de taxa negativa.

Conforme registrado no Estudo Técnico Preliminar que embasa o edital, o TCE/SC tem entendimento consolidado no sentido de que não há vedação genérica à taxa negativa, especialmente quando não se trata de relação submetida ao PAT.

#### 3.2. Adoção de credenciamento.

A competitividade existente no mercado para o objeto da licitação autoriza a utilização do Pregão para a seleção da proposta mais vantajosa.

### 3.3. Do pagamento do contrato.

O pagamento do valor do contrato posteriormente à disponibilização do crédito atende ao princípio da supremacia do interesse público, pois a antecipação de pagamento no âmbito da administração pública é admitida apenas em situações excepcionais e mediante as devidas garantias, evitando sua exposição aos riscos inerentes à inexecução do contrato. Reitera-se a previsão contida no art. 145, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

### 4- DECISÃO

Diante do contexto apresentado, indefiro a Impugnação apresentada pela Empresa Vólus Gestão de Benefícios Ltda, e neste sentido, mantem-se os termos do edital.

Joaçaba, 03 de março de 2026

---

Kelly Cristina Liermann  
Pregoeira